

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: : DSNEC

Circular nº. 11

Data: 09-07-2012

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de coordenação de legislações de segurança social**

Assunto: **Regulamento (EU) nº 465/2012, de 22 de maio de 2012, que altera os Regulamentos (CE) nº 883/2004, de 29/04/2004, e nº 987/2009, de 16/09/2009**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 149, de 8/6/2012, o Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22/05/2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29/04/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16/09/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

As alterações agora introduzidas, que produzem efeitos a partir de 28 de Junho de 2012, visam reflectir tanto as alterações legislativas entretanto ocorridas nos Estados-membros como as transformações da realidade social, com repercussões na coordenação dos sistemas de segurança social.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

As principais alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 465/2012 são referidas de seguida.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Av*. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

I. Disposições Gerais/Determinação da Legislação Aplicável

1. Alterações ao Regulamento (CE) n.º 883/2004

a. Artigo 11.º (regras gerais) – novo n.º 5 (pessoal da aviação civil)

Resulta deste novo n.º 5 do artigo 11.º, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, que a legislação aplicável aos membros das tripulações de voo ou de cabina dos transportes aéreos é a legislação do Estado-membro onde se encontra a respectiva “base”, sendo esta determinada por recurso ao conceito utilizado na legislação específica do sector (Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91, de 16/12) ¹ e conforme referido no novo considerando 18-B agora aditado ao Regulamento (CE) n.º 883/2004.

O citado Regulamento (CEE) n.º 3922/91 define o conceito de “base” como o local, designado pelo operador, onde um membro da tripulação inicia e termina normalmente um período de trabalho ou uma série de períodos de trabalho e no qual, em circunstâncias normais, o operador não é responsável pelo seu alojamento.

Contudo, a benefício da estabilidade, é introduzida uma disposição transitória - novo artigo 87.º-A (ver ponto IV. a. infra) - que permite que estes trabalhadores se possam manter sujeitos durante 10 anos à legislação determinada ao abrigo das normas anteriores, caso da entrada em vigor do Regulamento n.º 465/2012 decorra a alteração da legislação aplicável, sem prejuízo de o trabalhador poder pedir a sujeição à legislação decorrente da aplicação deste último Regulamento, nos termos previstos no mesmo artigo 87.º-A.

b. Artigo 12.º n.º 1 (destacamento)

Com esta alteração é apenas aditado a palavra “destacada” no final do n.º 1 para clarificar que uma pessoa não pode ser destacada para substituir outra pessoa destacada, atenta a natureza excepcional do instituto (constitui uma derrogação pessoal à regra geral). Quanto muito, tal só será admissível em condições excepcionais e desde que, no cômputo global, não seja ultrapassado o prazo máximo de 24 meses (*vide* Guia Prático: “A legislação aplicável aos trabalhadores na União Europeia (UE), no Espaço Económico Europeu (EEE) e na Suíça”, oportunamente distribuído²).

¹ Relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (JO L 373, de 31/12/1991, p.4).

² Também disponível em: <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=pt&catId=868>

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Av.ª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

c. Artigo 13.º, n.º 1 (exercício de actividades em dois ou mais Estados-membros)

Com a alteração introduzida e contrariamente ao que se verificava até aqui, a condição de exercer “uma parte substancial” da actividade no Estado-membro de residência é igualmente aplicável a uma pessoa que exerça normalmente uma actividade por conta de outrem para várias empresas/empregadores em dois ou mais Estados-Membros (alínea a) do n.º 1).

Quando tal não se verifique, a legislação aplicável é encontrada de acordo com as regras definidas nas subalíneas i) a iv) da alínea b) do n.º 1.

2. Alterações ao Regulamento (CE) n.º 987/2009

a. Artigo 6.º (aplicação provisória de uma legislação e concessão provisória de prestações), n.º 1, alíneas b) e c)

O artigo 6.º respeita à aplicação provisória de uma legislação e concessão provisória de prestações sempre que se verifique divergência de pontos de vista entre as instituições ou as autoridades de dois ou mais Estados-membros quanto à determinação da legislação aplicável, estabelecendo as regras de prioridade a aplicar.

Com esta alteração esclarece-se que a legislação do Estado-membro de residência não pode ser aplicada provisoriamente se a pessoa em causa não exercer aí quaisquer actividades (alínea b) do n.º 1).

Por outro lado, de acordo com a nova redacção da alínea c) do n.º 1, a legislação do Estado-membro cuja aplicação foi requerida em primeiro lugar só se aplica nos casos não previstos nas alíneas a) e b) do mesmo número.

b. Artigo 14.º (elementos de definição relativos aos artigos 12.º e 13.º do Regulamento de base)

São introduzidas alterações consentâneas com as introduzidas no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (ver ponto 1. c. supra):

- i. n.º 5: A nova redacção clarifica que uma pessoa que “exerce normalmente uma actividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-membros” é aquela que, simultaneamente ou em alternância, exerce, para a mesma empresa ou empregador ou para várias empresas ou empregadores, uma ou mais actividades distintas em dois ou mais Estados-membros.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Av.ª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- ii. **n.º 5-A (novo):** Define o conceito de "sede ou centro de actividades" para efeitos de determinação da legislação aplicável (sede social ou centro de actividades operacionais onde as decisões essenciais da empresa são adoptadas e onde são executadas as funções da sua administração central) e estabelece que os membros das tripulações aéreas que efectuem normalmente serviços aéreos em dois ou mais Estados-membros ficam sujeitos à legislação do Estado-membro onde está localizada a sua "base", tal como definida no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91, acima citado.
- iii. **n.º 5-B (novo):** Determina que as actividades marginais não são tidas em conta para a determinação da legislação aplicável ao abrigo do artigo 13.º (determinação da legislação aplicável em caso de exercício de actividades em dois ou mais Estados-membros) do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

Ou seja, uma pessoa que exerça uma actividade marginal num Estado-membro e que também trabalhe para o mesmo empregador noutro Estado-membro não pode ser considerada como exercendo normalmente uma actividade em dois ou mais Estados-membros, devendo ser tratada, para efeitos de determinação da legislação aplicável, como uma pessoa que exerce actividade apenas num Estado-membro. Contudo, se essa actividade gerar um vínculo à segurança social no Estado-membro onde é exercida, o rendimento em causa deve ser considerado como base de incidência das contribuições a pagar ao Estado-membro competente, de acordo o n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

O conceito de actividades marginais encontra-se desenvolvido no acima citado Guia Prático: "A legislação aplicável aos trabalhadores na União Europeia (UE), no Espaço Económico Europeu (EEE) e na Suíça", oportunamente distribuído (*vide* pag. 22).

Por outro lado, clarifica-se que o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 se aplica a todos os casos abrangidos por este artigo 14.º, ou seja, tem sempre de ser feita a determinação da legislação aplicável, a título provisório, pelo Estado-membro de residência (em Portugal, pelo Departamento de Prestações e Contribuições do ISS, IP.).

c. Artigo 15.º, n.º 1, segundo período

Reforça-se o dever de informação dos interessados quanto à legislação que lhes é aplicável, clarificando-se que o respectivo atestado (Documento Portátil A1) é entregue à pessoa interessada.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 213 817 300

Fax 213 889 517

Av.ª. da República, 67

1069-033 LISBOA

Tel. 217 920 100

Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

II. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 883/2004

Artigo 36.º (direito às prestações em espécie e pecuniárias) - Nova redacção do n.º 2-A, que tinha sido aditado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009, de 16/9

Esta alteração respeita apenas a uma uniformização com o artigo 20.º (cuidados de saúde programados) do Regulamento n.º 883/2004, substituindo-se a expressão "trabalhador por conta de outrem ou por conta própria" por "pessoa segurada", já que o Regulamento (CE) n.º 883/2004 se aplica às pessoas seguradas independentemente da sua qualidade de trabalhadores, abrangendo também os não ativos, desde que segurados.

III. Desemprego

1. Alterações ao Regulamento (CE) n.º 883/2004

a. **Artigo 63.º (Disposições especiais relativas à derrogação das regras de residência)**

Nova redacção destinada apenas a incluir o novo artigo 65.º-A do citado Regulamento, do qual resulta uma nova possibilidade de exportação de prestações de desemprego em determinadas situações específicas.

b. **Artigo 65.º-A (novo) - Disposições especiais para trabalhadores fronteiriços por conta própria em situação de desemprego completo na falta de um regime de prestações de desemprego que cubra trabalhadores por conta própria no Estado-membro de Residência**

Esta nova norma contempla a situação dos trabalhadores fronteiriços por conta própria abrangidos por um seguro de desemprego no Estado-membro onde exerceram a última actividade e cujo Estado de residência não prevê na sua legislação interna protecção relativamente àquela contingência para trabalhadores por conta própria.

De acordo com esta nova norma e contrariamente ao que se verifica relativamente aos trabalhadores fronteiriços por conta de outrem (2.º parágrafo do n.º 2 do artigo 65.º), os trabalhadores fronteiriços por conta própria não são obrigados a regressar ao Estado-membro de residência quando cessam a sua actividade, podendo permanecer no Estado-membro da última actividade e aí receber as prestações e, como medida complementar, colocar-se à disposição do serviços de emprego do Estado-membro de residência (ns. 1 e 2 do artigo 65.º-A).

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 dgss@seg-social.pt

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Contudo, se o trabalhador optar por regressar ao Estado-membro de residência para aí procurar emprego – admitindo, porventura, melhores perspectivas de reintegração no mercado de trabalho – as prestações são concedidas, não pelo Estado-membro de residência, como se verifica relativamente aos trabalhadores por conta de outrem (alínea a) do n.º 5 do artigo 65.º), mas pelo Estado-membro onde exerceu a última actividade e são exportadas nos termos do artigo 64.º, ou seja, pelo período de três a seis meses, o qual pode ainda ser prorrogado, por decisão da instituição competente, até ao final do prazo de concessão das prestações previsto na respectiva legislação interna (n.º 3 do artigo 65.º-A).

Não é, contudo, necessário, de acordo com o mesmo n.º 3, cumprir a condição exigida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º, ou seja, que o desempregado, antes da partida, tenha estado inscrito no Estado-membro competente (o da última actividade) pelo menos quatro semanas após o início do desemprego.

De notar que, por força da entrada em vigor, no dia 1 de Julho de 2012, do Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15/3 (regime jurídico de protecção no desemprego dos trabalhadores independentes), esta norma do Regulamento deixa de se aplicar a Portugal.

Tal significa que, independentemente de aquele Decreto-Lei restringir a sua aplicação apenas a determinadas categorias de trabalhadores independentes,³ a alteração agora introduzida através da norma contida no artigo 65º-A determina, desde que cumpridas as condições legais (mormente a qualidade de trabalhador fronteiriço⁴ e o prazo de garantia), a atribuição do direito às prestações de desemprego a qualquer trabalhador fronteiriço que regresse a Portugal após ter cessado uma actividade independente noutro Estado-membro onde, ao abrigo da respectiva legislação, esteve abrangido por regime de protecção nessa eventualidade e para o qual contribuiu.

Por outro lado, ao abrigo deste novo regime, o Estado português terá de exportar prestações de desemprego, nos termos acima explicitados, para os trabalhadores fronteiriços independentes abrangidos pelo citado Decreto-Lei n.º 65/2012 que, após a cessação da actividade, regressem ao Estado-membro da sua residência e esse Estado não disponha de qualquer regime de desemprego para trabalhadores independentes.

Os Estados-membros que, de momento, não têm qualquer regime de desemprego para trabalhadores independentes são os seguintes: Bélgica, Chipre, Estónia, França, Grécia, Itália, Letónia, Lituânia, Malta e Países Baixos.

³ Trabalhadores independentes em situação de dependência económica por força da prestação regular de serviços a uma única entidade.

⁴ Considera-se «trabalhador fronteiriço», uma pessoa que exerça uma actividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado-membro e que resida noutro Estado-membro ao qual regressa, em regra, diariamente ou, pelo menos, uma vez por semana» (alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Av.ª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 dgss@seg-social.pt



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

2. Alterações ao Regulamento (CE) n.º 987/2009

a. Artigo 54.º (totalização de períodos e cálculo das prestações)

n.º 2: nova redacção através da qual é corrigido um erro cometido na fase da revisão linguística do Regulamento, de que resultou um texto final não correspondente com o texto aprovado pelo Conselho.

Assim, os elementos a ter em conta para o cálculo das prestações de desemprego são aqueles que a instituição do Estado-membro onde a pessoa exerceu a última actividade possa obter nesse Estado-membro e não no Estado-membro da residência.

b. Artigo 55.º (Condições e limites da manutenção do direito às prestações para o desempregado que se desloque para outro Estado-membro)

n.º 1: Nova redacção destinada apenas a incluir o novo artigo 65.º-A do Regulamento (CE) n.º 883/2004, do qual resulta uma nova possibilidade de exportação de prestações de desemprego, para além da prevista no artigo 64.º do mesmo Regulamento.

n.º 7 (novo): determina a aplicação, com as necessárias adaptações, dos ns. 2 a 6 deste artigo (procedimentos e obrigações do desempregado, serviços de emprego e instituições de segurança social) aos casos do artigo 65.º-A, n.º 3, ou seja, às situações de exportação de prestações de desemprego para os trabalhadores independentes que decidam regressar ao Estado-membro de residência e este não possua regime de desemprego para trabalhadores independentes.

c. Artigo 56.º (desempregados residentes no Estado-membro não competente)

Ns. 1 e 2: Alterações necessárias tendo em conta o novo artigo 65.º-A do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

Na redacção anterior previa-se apenas a situação do trabalhador que regressa ao Estado-membro de residência, onde são concedidas as prestações, mas que decide igualmente, como diligência suplementar, inscrever-se como candidato a emprego no Estado-membro onde exerceu a sua última actividade (n.º 2 do artigo 65.º).

Com a nova redacção incluem-se também os casos do novo artigo 65.º-A, estabelecendo-se que, quer num caso quer noutro, sempre que o desempregado decida colocar-se também à disposição dos serviços de emprego do Estado-membro que não concede as prestações (Estado-membro da última actividade, nos casos do n.º 2 do artigo 65.º, e Estado-membro da residência, nos casos do n.º 1, *in fine*, do artigo 65.º-A), deve informar a instituição e os serviços de emprego do Estado-membro que concede as prestações, que podem ser chamados a prestar as informações pertinentes sobre a

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 213 817 300

Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt

Av.ª da República, 67

1069-033 LISBOA

Tel. 217 920 100

Fax 217 934 739

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

inscrição e procura de emprego do desempregado (n.º 1), sendo, contudo, dada prioridade às obrigações e actividades de procura de emprego no Estado-membro que concede as prestações, o que exclui o efeito negativo do seu incumprimento no outro Estado-membro (n.º 2).

IV. Disposições transitórias e finais

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 883/2004

a. Artigo 87.º-A (novo) - Norma transitória para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 465/2012)

A benefício da estabilidade, prevê-se um período transitório de 10 anos durante o qual a legislação aplicável a determinada pessoa por força das regras até aqui vigentes prevalece em detrimento da legislação determinada pelas novas regras. A pessoa interessada pode, contudo, a qualquer momento, prescindir desse período transitório ficando, assim, sujeita à legislação resultante das normas do Regulamento n.º 465/2012.

O pedido deve ser apresentado à instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro de residência (Departamento de Prestações e Contribuições do ISS, IP.).

Se o pedido for apresentado até 29/9/2012, produzirá efeitos a partir da data da entrada em vigor do Regulamento n.º 465/2012, ou seja, 28 de Junho de 2012. Se for apresentado após aquela data, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação.

V. Anexos do Regulamento (CE) n.º 883/2004

1. Anexo X - Prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo (não exportáveis, nos termos do artigo 70.º do mesmo Regulamento)

São alteradas as rubricas relativas a dois Estados-membros:

a. **Países Baixos** – nova redacção da alínea a) onde a prestação de “apoio ao trabalho e emprego para jovens deficientes, lei de 24 de Abril de 1997 (*Wet Wajong*)” substitui a prestação actualmente inscrita na mesma alínea.

b. **Reino Unido** - supressão da alínea c) – prestação de “auxílio ao rendimento”, por entretanto se ter convertido numa prestação do âmbito da assistência social, não abrangida pelo Regulamento, e inclusão de nova alínea e) – “subsídio de emprego e auxílio com base no rendimento” [*Welfare reform act 2007 e welfare reform act (Irlanda)*]

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Av.ª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 dgss@seg-social.pt

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

do Norte 2007))”, prestação que se destina a garantir um rendimento mínimo de subsistência, tendo em conta a situação económica e social no país.

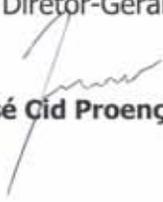
2. Anexo XI - Disposições especiais de aplicação das legislações dos Estados-membros

São introduzidas várias alterações de carácter linguístico para garantir a coerência das referências à legislação interna de diversos Estados-membros.

Salienta-se a introdução de uma nova alínea h) na rubrica relativa aos Países Baixos, alargando o direito a receber prestações em espécie durante uma estada naquele Estado-membro aos segurados de outro Estado-membro, para efeitos do artigo 18.º (estada no Estado-membro competente), n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e permitindo uma vantagem adicional, ou seja, os mesmos terão direito a prestações em espécie de acordo com as condições oferecidas às pessoas seguradas nos Países Baixos pela instituição do lugar de estada.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor-Geral


(José Cid Proença)